



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 563 /2011  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
62ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 22/09/2011  
PROCESSO Nº 1/2518/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200803755  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO DE AZEVEDO MERCEARIA LTDA  
AUTUANTE: JEOVÁ MACEDO CAVALCANTE  
MATRÍCULA: 064.660-1-X  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. RETORNO DOS AUTOS A 1ª INSTÂNCIA PARA NOVO JULGAMENTO.**  
Preliminar de nulidade afastada uma vez que o § 2º da Instrução Normativa 06/2005 se aplica somente a empresas enquadradas no Regime de Recolhimento Normal, não podendo se estender ao caso em apreço por se tratar de contribuinte enquadrado como Empresa de Pequeno Porte - EPP. Recurso oficial conhecido e provido. Retorno dos autos à instância "a quo" para novo julgamento. Decisão, por unanimidade de votos, nos termos propostos pelo relator e de acordo com a Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"OMISSAO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVES DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTABIL, SEM A EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

NO MONTANTE DE R\$ 42.367,46, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2005, RELATIVO A OMISSÃO DE RECEITAS TRIBUTADAS, CONFORME DEMONSTRADOS NA PLANILHA FINANCEIRA-FISCAL, DEMONSTRAÇÃO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA-DESC E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (ANEXOS).”

**DEMONSTRATIVO**

|                      |                      |
|----------------------|----------------------|
| Principal            | R\$ 7.202,47         |
| Multa                | R\$ 12.710,24        |
| <b>Total a Pagar</b> | <b>R\$ 19.912,71</b> |

Dispositivos infringidos: Artigos 92, parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2007.34930 e 2008.05107 (fls. 05 e 06); Termos de Início de Fiscalização nº 2007.29616 e 2008.05405 (fls. 07 e 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.06859 (fls. 09); Planilhas Demonstrativas do Levantamento Fiscal (fls. 10 a 19); Consultas aos sistemas corporativos da SEFAZ (fls. 20 a 62); Recibos de Entrega e Devolução de Documentos (fls. 63 e 64).

O contribuinte não apresentou qualquer manifestação para questionar o lançamento, sendo o processo julgado à revelia.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **NULIDADE** do Auto de Infração por entender que restou caracterizado o impedimento da autoridade fazendária que designou a ação fiscal, conforme consta às fls. 66 a 75. Ato contínuo houve a interposição do recurso de ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 361/2011 (fls. 83 a 85) opinou no sentido de se confirmar a nulidade do Auto de Infração por impedimento do agente autuante, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

256



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**VOTO**

O agente fiscal acusa o contribuinte de omitir receitas no importe de R\$ 42.367,48 (quarenta e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), que culminou com a cobrança de ICMS no valor de R\$ 7.202,47 (sete mil, duzentos e dois reais e quarenta e sete centavos) e aplicação de multa no valor de R\$ 12.710,24 (doze mil, setecentos e dez reais e vinte e quatro centavos), conforme informações complementares ao Auto de Infração.

Em Instância Singular o processo foi julgado nulo, por entender o nobre julgador que o mesmo não atendeu ao princípio da legalidade dos atos administrativos, pois as Ordens de Serviços foram assinadas por autoridade incompetente, contrariando em seu entendimento os pressupostos da IN. 06/2005, em seu parágrafo 2º, *in verbis*

**“Parágrafo 2º....**

**“ Esgotado o prazo previsto no inciso II do Art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente do fiscal, aprovada pelo orientador da Célula de Execução por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado”**

Ocorre que a aplicabilidade da referida instrução, não abrange as empresas detentoras de Regime Especial de Recolhimento, entendendo-se como tal, Microempresa (ME), Microempresa Social (MS) e Empresas de Pequeno Porte – EPP, mas somente as empresas enquadradas no Regime Normal de Recolhimento, a teor do inciso II, do art. 1º da Instrução Normativa 06/2005.

Analisando a referida Instrução Normativa, verifica-se a sua aplicabilidade apenas para empresas com Regime de Tributação Normal.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, para dar-lhe provimento e reformar a decisão de nulidade do Auto de Infração proferida em primeira Instância, pelas razões já mencionadas anteriormente, determinando o retorno dos autos à 1ª Instância para análise e julgamento do mérito da lide.


  
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **RAIMUNDO NONATO DE AZEVEDO MERCEARIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para afastar a nulidade declarada em 1ª Instância, uma vez que o parágrafo 2º da Instrução Normativa 06/2005, se aplica somente a empresas enquadradas no Regime Normal, não podendo se estender ao caso em apreço, posto que a autuada está enquadrada no Regime EPP e, ato contínuo, resolve a 2ª Câmara determinar o **retorno do processo à 1ª Instância**, para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 16 de dezembro de 2011.

  
**José Wiliane Falcão de Souza**  
Presidente

  
**Aderbalina Fernandes Scipião**  
Conselheira

  
**Sandra Arriés Rocha**  
Conselheira

  
**Francisco José de Oliveira Silva**  
Conselheiro

  
**Samuel Aragão Silva**  
Conselheiro Relator

  
**Silvana Carvalho Lima Petelinkar**  
Conselheira

  
**Antônio Luiz do Nascimento Neto**  
Conselheiro

  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
Conselheiro

  
**Sebastião Almeida Araújo**  
Conselheiro

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado